



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.720419/2011-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.158 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RODORIB RIO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que entendeu por manter a atuação constante do DEBCAD n. 37.357.197-6, referente à quota patronal sobre valores pagados a título de previdência complementar privada, no importe de R\$ 386.213,75 (trezentos e oitenta e seis mil duzentos e treze reais e setenta e cinco centavos), consolidado em 14/09/2011, referente ao período de 01/03/2007 a 30/11/2008.

Os fatos foram narrados no relatório fiscal, fls. 166/173:

2 - DO FATO GERADOR:

2.1 - Configuram fatos geradores os valores pagos pela empresa ao plano de previdência privada denominado VGBL Empresarial da instituição financeira Bradesco Vida e Previdência. Observamos que a sigla VGBL significa Vida Gerador de Benefícios Livres, tendo como beneficiária o Sr Sérgio Altair Stringuetta, sócio administrador. São planos previdenciários que permitem o acúmulo de recursos por um prazo contratado, durante este período o dinheiro depositado é investido e rentabilizado pela seguradora. Dentre outras vantagens, este benefício complementa a remuneração do segurado em sua aposentadoria.

O pagamento efetuado pela empresa constitui acréscimo indireto à remuneração, compondo assim a base de cálculo da remuneração para fins de incidência de contribuição previdenciária. Os valores foram pagos pela empresa constando inclusive em sua escrituração contábil e extratos bancários.

O fato da empresa pagar plano de previdência privada para o segurado empresário representa acréscimo salarial, pois caso contrário, o próprio segurado teria que arcar com estes pagamentos, ou seja, desembolsá-los dos valores por ele recebidos, o que acarretaria redução de seus ganhos, conseqüentemente, não restam dúvidas que esta vantagem pecuniária deve integrar o salário de contribuição. Diz-se salário indireto pelo fato de que, se não fosse pago pela empresa, teria que ser adquirido no mercado com a remuneração recebida.

(...)

Ressaltamos que, embora intimado, o contribuinte declarou que o plano em referência não era extensivo aos segurados empregados. Não foram apresentados documentos hábeis que demonstrassem de forma nítida as regras para pagamento do citado plano, nem documentação que comprovasse de forma inequívoca a extensão do benefício a todos empregados. Outrossim frisamos que não foi apresentado acordo, convenção coletiva de trabalho ou cartilha de benefícios da empresa

para se verificar as regras estipuladas para o recebimento do benefício, o qual se reveste de caráter espontâneo.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento efetuado, a empresa contestou a autuação fiscal por meio do instrumento de fls. 180/208.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, prolatou o Acórdão n. 14-39.228, fls. 386/393, mantendo o lançamento, conforme ementa que abaixo segue transcrita, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2007 a 30/11/2008 SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA.

O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, integra o salário-de-contribuição, quando não disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL OU TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE.

Quando a comprovação dos fatos puder ser feita apenas pela prova documental, é desnecessária a realização de prova pericial ou testemunhal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

DO RECURSO

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 397/421, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma:

- Agiu de boa-fé e que os investimentos em VGBL foram feitos pelo gerente da agência bancária do Banco Bradesco, à revelia da empresa, que não sabia se tratar de plano de previdência e que este tem relação com a pessoa jurídica e não com o sócio, pessoa física;

- Todos os valores que saíram da sua conta corrente para aplicação financeira no VGBL Empresarial foram devidamente resgatados pela empresa, juntamente com todo o rendimento gerado, retornando para sua conta os valores aplicados, num curto intervalo de tempo, sem nenhuma perda pelo resgate, contrariando a lógica de uma previdência privada;

Processo nº 16004.720419/2011-42
Resolução nº **2403-000.158**

S2-C4T3
Fl. 5

- Os depósitos feitos pela empresa Recorrente no "VGBL Empresarial" nos períodos de março de 2007 a novembro de 2008, não podem ser considerados remunerações ou salários indiretos em favor da pessoa física do Sr. Sérgio Altair Strhinguetta, pois referidos depósitos foram feitos como se fossem de fato uma aplicação financeira para pessoa jurídica em favor apenas da empresa impugnante, e depois todos esses valores foram regatados pela empresa, com todo o rendimento gerado;

- Deve ser aplicado o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl., o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A Lei 8.212/91 em seu art. 22, I trás a contribuição à cargo da empresa de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês: No entanto, o art. 28, parágrafo 9º trás as exclusões do conceito de salário de contribuição, excetuando assim a incidência de contribuição previdenciária, *in verbis*:

Portanto, conforme se percebe da norma supracitada, os valores pagos a título de previdência complementar não integram o conceito de salário de contribuição, desde que disponíveis à totalidade de seus empregados e dirigentes, observado no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT.

Entretanto, cumpre lembrar que não se trata aqui de mera isenção, mas sim, de verdadeira imunidade, presente no art. 202 da Constituição Federal. A previdência complementar é técnica protetiva do trabalhador.

Alega o recorrente que a empresa realizou os pagamentos a título de investimento para a empresa, e não com o intuito de conceder proteção (previdência) ao segurado, sócio administrador, Sr. Sérgio Altair Stringuetta.

Colaciona provas nas fls. 453/478, que demonstraria que os valores pagos a título de VGBL, teriam sido resgatados pelo segurado e que, automaticamente, os repassou à empresa autuada. Estas provas consistem em um ofício do Bradesco Vida e Previdência afirmando que foram realizados os resgates nos períodos de 21/11/2007 a 06/02/2009; respectivos comprovantes de resgate em nome do segurado assim como cópia do Livro Razão da empresa.

Percebe-se que os valores referentes aos resgates estão devidamente contabilizados no Livro Diário. Porém, apesar de estar devidamente contabilizado, não consta nos autos, documentos de transferência de valores da conta do segurado, para a empresa autuada, o que daria força à tese recursal.

Entendo que, caso constatado que houve a devolução dos valores pagos a título de previdência complementar, tendo apenas os valores transitado perante a conta do sócio administrador e repassados os valores à empresa, restará demonstrada a descaracterização da verba como a título de previdência complementar bem como sua integração ao conceito de salário de contribuição.

Isto por que o suposto beneficiário nunca terá gozado, nem gozará das benesses destes valores pagos, não tendo sua disponibilidade e portanto, não podendo ser considerado como se salário indireto o fosse.

Portanto, mesmo que fosse considerado realizado o fato gerador da contribuição previdenciária, por considerar-se salário indireto, estaria albergada pelas exceções do parágrafo 9º do art. 28, uma vez que é desnecessária, no caso de oferecimento de benefício de plano de previdência social aberto a todos os segurados da empresa.

Em razão disso, e da aparente boa-fé do contribuinte na sua escrita fiscal para com os valores resgatados pelo sócio administrador da empresa, entendo por baixar os autos em diligência.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por baixar os autos em diligência para que a Receita Federal do Brasil intime o contribuinte a apresentar cópia dos extratos bancários da empresa Rodorib Rio Brasil LTDA, com a respectiva comprovação da transferência dos recursos da previdência privada, depositadas na conta do Sr. Sergio Altair Stringheta, bem como para que a autoridade competente se manifeste conclusivamente, com relação a esses documentos.

Vale ressaltar que nos autos, consta apenas os estratos bancários do Sr. Sérgio Altair Stringheta, com relação a empresa Rodorib Rio Brasil LTDA, constam apenas cópias não oficiais do Livro Razão.

Marcelo Magalhães Peixoto